

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, do Deputado Angelo Vanhoni, que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.*

**RELATOR:** Senador **HÉLIO JOSÉ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na Origem), de autoria do Deputado Angelo Vanhoni.

A iniciativa, de caráter comemorativo, busca instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, mediante a justificativa de que “hoje, no Brasil há mais de 300 mil imigrantes (entre ucranianos e seus descendentes), dos quais 90% estão no Paraná”, e argumenta que “contamos com a quarta e quinta gerações, cujo trabalho e dedicação são reconhecidos nas mais variadas áreas”.

Encaminhado à CE, em sede de exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Compete à CE, nos termos do que dispõe o art. 102, inciso II, opinar sobre datas comemorativas, como é o caso da presente matéria, e, em atendimento ao comando do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, decidir terminativamente sobre ele.

As relações do Brasil com a República da Ucrânia abrigam, principalmente, a área de cooperação espacial, nos termos do Tratado sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, de 2003, mediante a utilização da base de Alcântara, no Maranhão.

Esse Tratado, juntamente com acordos de cooperação celebrados com outros países, possibilitará ao Brasil ingressar no mercado internacional de lançamentos de satélites, graças a sua situação geográfica privilegiada.

Na área da saúde, Brasil e Ucrânia mantêm importante parceria, por meio da qual o País passará a produzir insulina recombinante NPH com transferência de tecnologia do laboratório ucraniano INDAR.

No âmbito da cooperação educacional, foi celebrado acordo entre o Centro Estatal de Educação Internacional ucraniano e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destinado à participação ucraniana no programa Ciência sem Fronteiras.

No dia 25 de outubro de 1995, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia firmaram, em Brasília, um Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 101, de 23 de outubro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.392, de 20 de novembro de 1997.

Esse importante Tratado, além de abrigar os anteriormente mencionados, confirma a bilateralidade de interesses dos dois Países, além de sedimentar e de oficializar um processo de integração e de amizade, na prática já existente desde os fins do século 19, isso há mais de 130 anos, com a instalação da primeira leva de imigrantes nas colônias paranaenses de Santo Inácio e Tomás Coelho, nos arredores de Curitiba.

A par de tudo isso, o projeto configura, como se observa, iniciativa das mais alvissareiras, ao buscar fortalecer o estreitamente das relações entre as duas nações. Mérito preliminar, por conseguinte, não lhe falta.

Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, considerar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Quanto ao conteúdo veiculado, no entanto, em decorrência do lapso de tempo decorrido desde o oferecimento da proposição, a matéria tornou-se obsoleta, carecendo, pois, de ser modernizada.

Nesse sentido, algum ajuste deve ser promovido, a fim de que o mérito sentido da proposição não perca seus objetivos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, nos termos da seguinte

**EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 134, DE 2011**

Institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil.

**Art. 1º** Esta Lei institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil, como reconhecimento da contribuição daquele povo para o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre as duas nações.

**Art. 2º** No dia 25 de outubro subsequente ao ano de publicação desta Lei, data da assinatura, em 1995, do Tratado Sobre as Relações de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, serão reverenciadas a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no País.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senador **ROMÁRIO**, Presidente

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator